



PROJETO DE LEI Nº _____, de 2023

(Deputado DAVID SOARES)

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para estabelecer desconto na tarifa de pedágio rodoviário para automóveis com mais de três pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para estabelecer desconto na tarifa de pedágio rodoviário para automóveis que transportem mais de três pessoas, incluído o motorista.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“Art. 26.

§ 2º-A Os editais de licitação de que trata o § 2º deverão, sempre que viável tecnicamente, conter cláusula que estabeleça desconto na tarifa de pedágio cobrada de automóveis que transportem mais de três pessoas, incluído o motorista, no momento da passagem na praça ou dispositivo de cobrança.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer que nos editais das novas concessões rodoviárias seja obrigatória, sempre que viável tecnicamente, a adoção de desconto no valor da tarifa de pedágio cobrada nas praças ou por meio de dispositivo de cobrança, para os veículos que estejam transportando mais de três pessoas.

A ideia é incentivar que os automóveis transitem com maior número de passageiros, por meio da redução de sua tarifa de pedágio, de forma a buscar a redução do número de veículos circulando em nossas vias.

Sabemos que o crescente volume de automóveis nas rodovias, especialmente daqueles que transportam apenas seu condutor ou somente mais um passageiro, ocasiona aumento dos congestionamentos, da emissão de gases de efeito estufa e também dos riscos de acidentes de trânsito.

Com mais pessoas por veículo precisaremos de menos veículos nas vias, ocasionando efeitos benéficos para os próprios usuários do trânsito e também para a sociedade como um todo.

Nossa proposta estabelece que o desconto na tarifa poderá ser concedido diretamente nas cabines de cobrança, situadas nas praças de pedágio, ou, nos casos das vias com sistema de cobrança automática, conhecido como *free flow*, na passagem pelo dispositivo, respeitada a viabilidade técnica.

Diante do exposto, por considerarmos que este projeto contribui para a melhoria das condições do trânsito em nossas vias, contamos com nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de setembro de 2023.

Deputado DAVID SOARES

